

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.558, DE 2012

(Apenso: Projeto de Lei nº 4.060, de 2012)

Dispõe sobre a utilização de sistemas biométricos, a proteção dos dados pessoais e dá outras providências.

Autor: Deputado ARMANDO VERGÍLIO

Relator: Deputado EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime ordinário sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.558, de 2012, da lavra do Deputado Armando Vergílio.

O texto, composto de dez artigos, trata da utilização de sistemas de identificação por biometria, que são métodos de confirmação da identidade por análise automatizada de características físicas das pessoas, e também da proteção de dados pessoais associados.

Assim, a proposta estabelece que o recurso a sistemas biométricos e as formas de tratamento de dados pessoais associados, assim como as normas técnicas de produtos e equipamentos de sua infraestrutura, serão objeto de regulamento do Poder Executivo.

Nesse instrumento será definida a política de cancelamento e prazo de manutenção dos dados, cujo armazenamento só poderá ocorrer mediante consentimento do titular, excetuando-se os casos que configurem interesse público.

Proíbe-se, também, a troca, a venda, a combinação, a coleta e a interconexão de dados pessoais não autorizados pelo titular, ressalvado, novamente, o caso de interesse público.

Outro ponto tratado foi o relativo à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil –, a qual deverá adequar seus sistemas para permitir a utilização de métodos biométricos de identificação e também de assinatura.

No que respeita ao direito dos usuários, o artigo 6º do texto define que o titular da informação terá garantido o livre acesso aos seus dados pessoais, além de lhe conferir a possibilidade de alterá-los ou mesmo apagá-los, desde que tais atos não confrontem o interesse público.

Os artigos 7º e 8º estipulam as sanções administrativas e cíveis para o caso de infração aos dispositivos da lei. Há também uma nova tipificação penal, estabelecida no artigo 9º, definindo pena de reclusão de um a quatro anos para a conduta de inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados biométricos.

A vigência da norma fica estabelecida para noventa dias após a sua publicação, conforme estipulado no artigo 10.

Apenso ao projeto encontra-se o Projeto de Lei nº 4.060, de 2012, da lavra do Deputado Milton Monti, dispondo sobre o tratamento de dados pessoais.

Esse projeto é dividido em três capítulos, que agrupam vinte e quatro artigos, os quais disciplinam o tratamento de dados pessoais por parte de entidades públicas e privadas, obrigando os responsáveis a adotar padrões tecnológicos modernos e que reduzam os riscos de perda ou destruição de informações e de acesso não autorizado.

No que respeita aos dados sensíveis – definidos no texto como aqueles relativos à origem social e étnica, à informação genética e outros aspectos pessoais – o tratamento dessas informações em bancos de dados públicos ou privados só poderá ocorrer mediante prévia autorização do titular.

É garantido, também, o intercâmbio de informações entre entidades que façam uso desse tipo de informação, mas reserva-se o direito

dos titulares de requerer, a qualquer momento, o bloqueio do tratamento de seus dados pessoais.

Compete, pois, a esta Comissão pronunciar-se no mérito da matéria, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A identificação biométrica é o método por meio do qual se processa, de forma informatizada, a autenticação da identidade de um indivíduo através de medidas associadas às características físicas individuais.

Entre os órgãos que podem ser usados para identificar uma pessoa estão as digitais do dedo, a retina ou íris dos olhos. Assim, os sistemas biométricos fazem a leitura de uma ou mais dessas características físicas e a armazenam em um banco de dados.

Posteriormente, quando se deseja identificar uma pessoa, é feita novamente a medição dessa característica física e o resultado é comparado com o dado armazenado. Caso haja a correlação positiva tem-se a identificação.

Esses sistemas biométricos podem ser usados para controlar o acesso a contas correntes, prontuários médicos, dados e informações fiscais, e até mesmo para o acesso físico em locais de trabalho, automóveis, computadores ou residências.

Fica claro, portanto, que esse arcabouço tecnológico encerra etapas sensíveis à privacidade dos indivíduos, na medida em que se proceda ao armazenamento centralizado ou à transmissão eletrônica das características físicas e dos dados pessoais associados.

Nesse sentido, a proposição em exame, ao estabelecer as diretrizes fundamentais do processo de armazenamento, assim como os direitos dos titulares dos dados, e também dos requisitos técnicos que deverão

ser observados pela ICP-Brasil, é um interessante avanço na regulamentação dessa nova tecnologia.

Os termos estabelecidos no texto criam um fundamento legal que permitirá uma maior disseminação das tecnologias de identificação biométricas, com reflexos importantes na produtividade e no nível de inovação da economia brasileira.

Em relação ao Projeto de Lei nº 4.060, de 2012, que regula o tratamento dos dados pessoais por parte de entidades públicas e privadas, consideramos que o texto se alinha às principais legislações sobre privacidade eletrônica em vigência em outros países.

Entre estas destacamos a Diretiva 95/46/CE da União Europeia, que se aplica aos dados tratados por meios automatizados, assim como os destinados a figurar em meios físicos.

O texto apensado contém disposições que criam o direito dos cidadãos de requerer, a qualquer tempo, a suspensão do tratamento de seus dados por entidades públicas e privadas – algo que já está presente na referida Diretiva.

Além disso, o texto disciplina as condições e os termos nos quais o intercâmbio de informações pessoais por entidades que fazem uso de bancos de dados com informações dessa natureza fica autorizado.

Outro aspecto importante que foi tratado é sobre a Tutela Fiscalizatória e Sancionatória. Além de obrigar os responsáveis pelo tratamento dos dados a se ajustar às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor e também aos Termos de Ajustamento de Conduta, o texto estabelece a possibilidade de criação de Conselhos de Auto-Regulamentação por parte dessas entidades.

Esses organismos terão o poder de emitir normas e regulamentos acerca dos padrões éticos e operacionais aplicados ao tratamento de dados pessoais.

De fato, o Brasil demanda uma legislação sobre privacidade e tratamento eletrônico de dados pessoais, em face do crescimento desse tipo de atividade e, também, em decorrência da comercialização ilegal

desse tipo de informação – atividade que vem apresentado crescimento expressivo nos últimos anos.

Nesse sentido, somos favoráveis também à aprovação do texto apensado, o que nos leva a propor um substitutivo que congrega as duas proposições.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.558, de 2012, e pela APROVAÇÃO do apenso, Projeto de Lei nº 4.060, de 2012, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EDUARDO AZEREDO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.558, DE 2012

(Apenso: Projeto de Lei nº 4.060, de 2012)

Dispõe sobre o tratamento e proteção de dados pessoais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Da Tutela dos Dados Pessoais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. Esta lei tem por objetivo garantir e proteger, no âmbito do tratamento de dados pessoais, a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa natural, particularmente em relação a sua liberdade, privacidade, intimidade, honra e imagem.

Art. 2º. Toda pessoa tem direito a proteção de seus dados pessoais.

Art. 3º. A proteção aos direitos e garantias mencionados no art. 1º desta lei deverá ser promovida com observância dos princípios constitucionais da Defesa do Consumidor, Livre Iniciativa, Liberdade de Comunicação e Ordem Econômica, nos termos dos artigos 1º, IV, 5º, inc. IX, XXXII, 170 e 220 da Constituição Federal.

Art. 4º. A presente lei aplica-se aos tratamentos de dados pessoais realizados em território nacional, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que o correspondente banco de dados, representado por arquivos, registros ou quaisquer outras bases de processamento, esteja, permanente ou provisoriamente, armazenado em território estrangeiro.

Art. 5º. A defesa dos interesses e direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo, na forma do disposto no artigo 81 e 82 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 e nos demais instrumentos legais.

Art. 6º. Esta lei não se aplica:

I – aos bancos de dados utilizados para o exercício regular da atividade jornalística;

II – aos dados de pessoas físicas, quando se referirem, exclusivamente, a informações relativas às suas atividades profissionais ou comerciais;

III - aos bancos de dados utilizados para a pesquisa histórica, científica ou estatística, de administração pública, investigação criminal ou inteligência;

IV – ao tratamento de dados pessoais de informações de domínio público;

V – aos bancos de dados de proteção ao crédito.

Art. 7º. Para os fins da presente lei, entende-se como:

I – dado pessoal: qualquer informação que permita a identificação exata e precisa de uma pessoa determinada;

II – tratamento de dados: toda operação ou conjunto de operações, realizadas com ou sem o auxílio de meios automatizados, que permita o armazenamento, ordenamento, conservação, atualização, comparação, avaliação, organização, seleção, extração de dados pessoais;

III – banco de dados: todo conjunto estruturado e organizado de dados, coletados e armazenados em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;

IV – dados pessoais sensíveis: informações relativas à origem social e étnica, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas do titular;

V – responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compita, na qualidade de possuidora de arquivo, registro, base ou banco de dados, a tomada de decisões referentes à realização de tratamento de dados pessoais;

VI – interconexão: transferência de dados de um banco de dados a outro;

VII – bloqueio: suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento realizada sobre dados específicos ou sobre a integralidade de um ou mais bancos de dados.

VIII – verificação biométrica: qualquer método automatizado pelo qual a identidade é confirmada, examinando-se uma ou mais características físicas únicas e exclusivas do indivíduo.

Art. 8º. A veracidade e regularidade dos dados pessoais fornecidos para tratamento é de responsabilidade do titular dos dados, presumindo-se a sua acuidade, correção e veracidade.

Parágrafo único. A realização de operações de tratamento de dados pessoais não implica responsabilidade pela verificação da veracidade, exatidão ou correção dos dados.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos para Tratamento de Dados Pessoais

Art. 9º . Os dados pessoais serão tratados com boa fé, de modo a atender aos legítimos interesses dos seus titulares.

Art. 10. A disciplina jurídica do tratamento de dados pessoais tem como objetivos fundamentais a proteção dos direitos básicos do

consumidor, a garantia da ordem econômica e a manutenção da livre iniciativa e da liberdade de comunicação, de modo que em seu âmbito deverão ser observados os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 11. O responsável pelo tratamento de dados pessoais, bem como seus prepostos, representantes e subcontratados, deverão adotar medidas tecnológicas aptas a minimizar o risco da destruição, perda, acesso não autorizado ou de tratamento não permitido pelo titular dos dados armazenados.

Parágrafo Único. As medidas a serem adotadas devem ser proporcionais ao atual estado da tecnologia, à natureza dos dados e às características específicas do tratamento, em particular no caso do tratamento de dados pessoais sensíveis.

Art. 12. O início do tratamento de dados pessoais sensíveis, quando não solicitado pelo titular, somente ocorrerá mediante autorização deste, por qualquer meio que permita a manifestação de sua vontade, ou na hipótese de imposição legal.

Art. 13. O titular tem direito a autodeterminação das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio.

§ 1º. Ao titular de dados pessoais fica assegurado a qualquer tempo o direito ao bloqueio do registro, salvo se necessário para cumprimento de obrigação legal ou contratual.

§ 2º. O tratamento de dados pessoais e o envio de comunicações comerciais ou sociais são permitidos, salvo se o titular solicitar o bloqueio do tratamento dos seus dados ou se o destinatário tiver manifestado diretamente ao responsável pelo envio a opção de não recebê-las.

Art. 14. Quando do término ou bloqueio do tratamento dos dados pessoais, o responsável poderá conservá-los ou compartilhá-los com terceiros, somente quando tais práticas sejam adotadas para finalidades históricas, estatísticas ou de pesquisa científica, vedada a identificação do titular.

Art. 15. O tratamento de dados pessoais de crianças somente será possível mediante o consentimento dos seus pais, responsáveis legais ou por imposição legal.

Art. 16. É vedada a captura, o tratamento ou a manutenção de dados pessoais obtidos por meio de dolo ou coação.

Art. 17. Respeitado o disposto neste capítulo, os responsáveis pelo tratamento de dados poderão compartilhá-los, inclusive para fins de comunicação comercial, com empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, parceiros comerciais ou terceiros que direta ou indiretamente contribuam para a realização do tratamento de dados pessoais.

CAPÍTULO III

Da política de privacidade no tratamento de dados

Art. 18. Os responsáveis pelo tratamento de dados deverão assegurar, aos titulares dos dados pessoais, amplo acesso à sua política de privacidade, que deverá apresentar informações acerca da utilização dos dados coletados.

TÍTULO II

Da Tutela Fiscalizatória e Sancionatória

Art. 19. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais que incorrerem em infração às normas estabelecidas pela presente lei ficam sujeitos à aplicação das sanções previstas na legislação de defesa do consumidor, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil e penal cabíveis.

Art. 20. Sem prejuízo das sanções cabíveis, os órgãos e entidades previstos no artigo 82 da Lei 8.078/90, além das associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano, poderão promover a celebração de Compromissos de Ajustamento de Conduta (CAC) com responsáveis que incorram em infração às normas desta lei, visando a adoção de medidas corretivas que considerem necessárias para reverter os efeitos danosos que a conduta infratora tenha causado e para evitar que esta se produza novamente no futuro.

Art. 21. As entidades representativas de responsáveis pelo tratamento de dados pessoais poderão instituir Conselhos de Auto-regulamentação, que formularão códigos que definirão parâmetros éticos para tratamento de dados, comunicação comercial, bem como condições para sua organização, funcionamento, controle e sanções.

TÍTULO III

Da Utilização de Sistemas Biométricos

Art. 22. A utilização de sistemas biométricos e a proteção dos dados pessoais assim obtidos, visando a substituir ou reforçar a segurança dos meios tradicionais de identificação, serão regulados pelo disposto nesta lei.

Art. 23. A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil – se adequará para a utilização de sistemas biométricos e armazenamento de biometrias, bem como promoverá o uso de aplicações seguras com a utilização conjunta de assinaturas digitais e assinaturas biométricas, proporcionando maior certeza probante e facilidade de utilização.

Art. 24. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso e proteção ou vulnerem a privacidade dos dados pessoais obtidos mediante a utilização de sistemas biométricos, inclusive condutas que atentarem contra o disposto na presente lei, especialmente relacionadas à:

- I - criação de dados fictícios;
- II - não alteração ou cancelamento de dados verídicos quando solicitado pelo interessado;
- III - não fornecimento, ao titular, das informações que lhe pertençam;
- IV - violação de sigilo em relação a terceiros;
- V - manutenção dos dados em local não seguro;
- VI - não atendimento das determinações do órgão ou entidade responsável pela manutenção da infraestrutura.

§1º Tomando conhecimento da ocorrência de infração administrativa, caberá ao órgão ou entidade responsável promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, observando-se as garantias do contraditório e ampla defesa.

§2º A proteção dos dados pessoais é considerada como uma atividade de risco, submetendo-se ao regime da responsabilidade objetiva estabelecida na legislação civil.

Art. 25. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - suspensão de venda e fabricação do produto;

IV - suspensão das atividades.

§1º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – for advertido por irregularidades praticadas e deixar de saná-las, no prazo assinalado;

II - opuser embaraço à fiscalização.

§ 2º. O valor da multa simples será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), atendendo-se à natureza dos direitos envolvidos, o volume dos dados transferidos, ao grau de culpabilidade bem como à eventual reincidência do agente.

§ 3º. O valor apurado será inscrito em dívida ativa, em favor da União, na forma da legislação própria, e será independente da sanção civil devida ao titular dos dados violados.

Crime de modificação de dados em sistema de informações

Art. 26. Inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos obtidos mediante a utilização de biometria com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 27. Os direitos e obrigações previstos nesta lei não excluem outros, decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja ou venha a ser signatário, da legislação interna ordinária, bem como de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

Art. 28. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EDUARDO AZEREDO
Relator